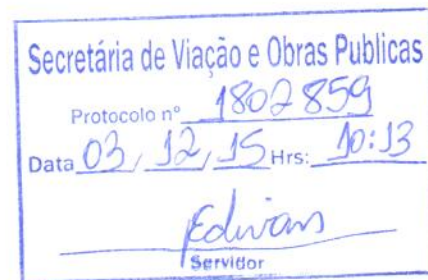


ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av. Almirante Barroso, nº 2010, Ed Teacher House bloco B sala 10, Bairro Marco, Belém - Pará.

Fone: 32762093

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ - PARÁ.



PROCESSO Nº 007/2015

Modalidade: Concorrência.

TORRE FORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP, já amplamente qualificada no processo em epígrafe, vem, através de seu Advogado, o qual junta instrumento de procuração em anexo, e requer sua habilitação no processo, respeitosamente vem à vossa presença, expor e requerer o seguinte:

Inconformado, *data vênia*, com a respeitável decisão desta Comissão de Licitação - CEL, que inabilitou a Recorrente, albergado o presente recurso no item 11.4 do Edital e com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, o Requerente quer dela Recorrer, a fim de merecer o reestudo e a reforma da decisão que lhe foi desfavorável, na conformidade das razões e fundamentos adiante expostos.

Assim, requer a V. Sa. após vencidas as formalidades legais inerentes ao caso, seja a presente recebida nos seu efeito **SUSPENSIVO** e, caso não seja revista

João Paulo Silva de Sousa
DIRETOR GERAL
Torre Forte Construções
e Serviços

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av. Almirante Barroso, nº 2010, Ed Teacher House bloco B sala 10, Bairro Marco, Belém - Pará.

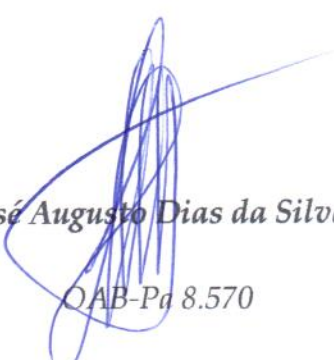
Fone: 32762093

a decisão desta Comissão, encaminhada à autoridade superior, para que prossiga em seus ulteriores de direito e no mérito sua reforma.

Nestes termos,

Pede e aguarda deferimento.

Marabá- PA, 01 de Dezembro de 2015.



José Augusto Dias da Silva

OAB-Pa 8.570



João Paulo Silva de Sousa

CPF: 804.425.602-49

Rep. da Recorrente

João Paulo Silva de Sousa
DIRETOR GERAL
Torre Forte-Construções
e Serviços

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av. Almirante Barroso, nº 2010, Ed Teacher House bloco B sala 10, Bairro Marco, Belém - Pará.

Fone: 32762093

RAZÕES DO RECURSO

O legislador foi sábio e precavido quando instituiu os recursos, não simplesmente se buscando modificar o que já foi de certa forma analisada, mais como uma forma de se analisar o que por ventura foi analisado de forma equivocada ou o que deixou de ser analisado, não tendo desta forma, alcançado a decisão recorrida a justiça devida a qual se busca através, devendo os argumentos inicialmente apresentados serem novamente analisados, especialmente no tocante as provas e fundamentos norteadores da decisão, pois vejamos:

1- DA TEMPESTIVIDADE E DA ADMISSÃO DO RECURSO.

A decisão da CPL que inabilitou o Recorrente fora comunicada aos participantes do Certame na data de 25 de novembro de 2015, conforme ata da sessão constante nos autos do processo, sendo fixado no item 11.4.1 do edital, o prazo de cinco dias úteis para a apresentação das razões.

Esclarecemos ainda, que embora a ata da sessão conste expressamente a presença do Representante da Recorrente, não fora permitido a este que fizesse constar na ata a sua intenção de recorrer, a apresentação dos motivos do Recurso e nem sequer seu nome na ata nem sua assinatura, comprovando a sua participação na sessão e anuência do que ali ocorreu, refletindo ser tendencioso o Presidente da CEL,


João Paulo Silva de Sousa
DIRETOR GERAL
Torre Forte-Construções
e Serviços

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av. Almirante Barroso, nº 2010, Ed Teacher House bloco B sala 10, Bairro Marco, Belém - Pará.

Fone: 32762093

o que poderá inclusive ser objeto de denúncia junto ao Ministério Público sobre a prática do crime previsto no artigo 90 da Lei nº 8.666/93, vejamos o disposto:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

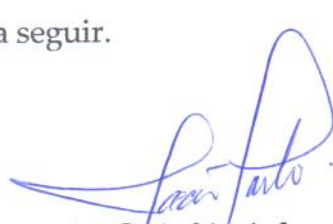
Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Este fato e outros que citaremos podem, em tese, comprovar o direcionamento da Comissão que não agiu, com a mesma equidade com o Recorrente, podendo, os atos, importarem em crime.

Portanto, a ausência da intenção de interpor recurso e os motivos da intenção de recorrer na ata, se deram por decisão arbitrária e tendencioso do Presidente da CEL, devendo o presente recurso ser recebido, diante da aplicação dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

2- DOS FATOS

A inabilitação do Recorrente é um exercício difícil diante da falta de uma decisão clara da CEL, conforme demonstraremos a seguir.


João Paulo Silva de Sousa
DIRETOR GERAL
Torre Forte - Construções
e Serviços


4

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av. Almirante Barroso, nº 2010, Ed Teacher House bloco B sala 10, Bairro Marco, Belém - Pará.

Fone: 32762093

Na ata da sessão do dia 19 de novembro de 2015, sessão esta que participaram somente os membros da CEL, na ultima folha da ata, ficou assim decidido:

"A CEL/SEVOP/PMM DECLARA a empresa TORRE FORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP, INABILITADA para este certame devido ter apresentado cópia da certidão de falência e concordata sem autenticação (item 22.12)"

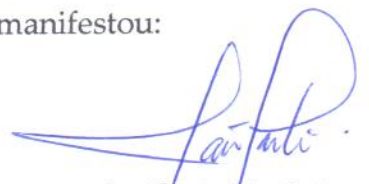
Nada mais constou da decisão, o que nos leva a crer que somente o fato da certidão de falência e concordata não ter sido apresentada em cópia autenticada é que levou a desclassificação da Recorrente.

Ocorre, que na ata da sessão do dia 25 de novembro, nesta tendo participando os licitantes (embora não conste na ata o nome do representante da recorrente e nem sua assinatura), o Recorrente questionou a decisão da CEL, sob os seguintes argumentos:

"sobre sua inabilitação por causa da sua certidão de falência e concordata na qual não estava autenticada, mas a mesma possui código de verificação e ela não foi autenticada pela comissão

devido ela ter código de verificação no site.."

Após estes argumentos, a CEL assim se manifestou:


João Paulo Silva de Sousa
DIRETOR GERAL
Torre Forte-Construções
e Serviços


5

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av. Almirante Barroso, nº 2010, Ed Teacher House bloco B sala 10, Bairro Marco, Belém - Pará.

Fone: 32762093

“O presidente ressalta que a Comissão pode a qualquer momento rever seus atos, por isso em observância do item 22.3 “A licitante é responsável pela fidelidade e legitimidade das informações prestadas e dos documentos apresentados em qualquer fase da licitação. A falsidade de qualquer documento apresentado ou a inveracidade das informações nele contidas implicará a imediata desclassificação da licitante que o tiver apresentado, ou, caso tenha sido a adjudicatória, a rescisão do instrumento contratual, sem prejuízo das demais sanções cabíveis” do instrumento convocatório, declara a empresa TOREE FORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP desclassificada para este certame, por apresentar informações divergentes em sua documentação de habilitação.”

A leitura nos põe uma dúvida, a CEL acatou os argumentos do Representante da recorrente e reviu sua decisão quanto a sua inabilitação por ter apresentado a certidão de falência e concordata em cópia simples, e o desclassificou por apresentar documentações divergentes em sua documentação de habilitação, ou, e inabilitou e o desclassificou pelos dois fatos?

Acreditamos que não, pois ao analisarmos a certidão de falência e concordata, podemos verificar que nesta consta expressamente no item 3 das observações que: **“A autenticidade desta certidão poderá ser conferida na página do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (www.tjpa.jus.br) no menu consultas.”**

Dispõe o edital do certame nos itens 22.9 e 22.10:


João Paulo Silva de Sousa
DIRETOR GERAL
Torre Forte-Constroções
e Serviços

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av. Almirante Barroso, nº 2010, Ed Teacher House bloco B sala 10, Bairro Marco, Belém - Pará.

Fone: 32762093

"22.9- A COMISSÃO poderá confirmar a autenticidade das certidões emitidas via internet durante a realização da sessão pública, desde que haja tempo hábil para tal.

22.10-Não sendo possível a confirmação da autenticidade das certidões emitidas via internet nos termos do subitem precedente, a verificação das mesmas será realizada por membro(s) da COMISSÃO após o encerramento da sessão pública."

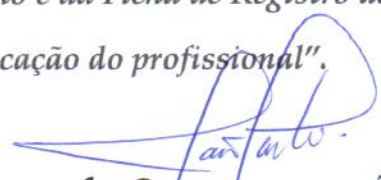
Conforme podemos verificar, a CEL fez diligências em diversos órgão como Receita Federal e JUCEPA, quanto a documentação das duas empresas que foram habilitadas, portanto, negar uma diligência tão simples como esta para a Recorrente, seria demonstrar de forma cabal o direcionamento do certame e a prática do crime previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/93.

Resta-nos então desclassificação pelo item 22.3 do edital, pois segundo a CEL teria o Recorrente apresentado informações divergentes em sua documentação de habilitação.

Estes fatos se dariam quanto ao cumprimento do item 8.6.4, I do edital, que assim dispõe:

"8.6.4-A comprovação do vínculo empregatício do profissional indicado pelo Licitante será feito mediante:

I- Cópia da Carteira Profissional de Trabalho e da Ficha de Registro de Empregado (FRE) que demonstrem a identificação do profissional".


João Paulo Silva de Sousa
DIRETOR GERAL
Torre Forte-Constuições
e Serviços

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av. Almirante Barroso, nº 2010, Ed Teacher House bloco B sala 10, Bairro Marco, Belém - Pará.

Fone: 32762093



Da leitura do presente item, se extrai que este tem como objetivo comprovar o vínculo de emprego mantido pelo engenheiro com a empresa e a correta identificação profissional deste.

A documentação apresentada está toda perfeita, consistindo a divergência entre o número da Carteira Profissional de Trabalho apresentada e do número desta constante na Ficha de Registro de Empregado, fato este facilmente explicado no fato de que fora emitida uma nova Carteira profissional de trabalho para o engenheiro, nada que impedisse que a empresa demonstrasse através dos documentos juntados o vínculo existente entre esta e o engenheiro e a identificação correta deste.

Ressaltando que a Ficha de Registro de Empregado é uma cópia gerada diretamente do próprio sistema.

3- DO DIREITO.

Prefacialmente vale mencionar que o art. 3º da Lei nº 8.666/93 que regula as Licitações Públicas, sendo explícito ao descrever os princípios inerentes a qualquer modalidade de licitação, verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os


João Paulo Silva de Sousa
DIRETOR GERAL
Torre Forte Construções
e Serviços

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av. Almirante Barroso, nº 2010, Ed Teacher House bloco B sala 10, Bairro Marco, Belém - Pará.

Fone: 32762093



princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Cabe, ainda, transcrever o § 3º do art. 44 da lei 8.666/93, verbis:

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta lei."

Ora, se os documentos exigidos no item 8.6.4, I é para comprovar o vínculo empregatício ou contratual e a identificação destes, e se os documentos serviram para tal propósito, desclassificar a empresa sob alegação de divergência nas informações é totalmente descabido, pois tem-se que se impede da administração colher mais uma proposta, que poderia lhe ser muito mais vantajosa que as demais, podendo gerar mais economia de dinheiro que poderiam ser empregados em outras obras.

O julgamento tem que se dá por critérios objetivos, sob pena de se pairar a dúvida de se está beneficiando um dos participantes do certame.


João Paulo Silva de Sousa
DIRETOR GERAL
Torre Forte-Construções
e Serviços

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av. Almirante Barroso, nº 2010, Ed Teacher House bloco B sala 10, Bairro Marco, Belém - Pará.

Fone: 32762093



TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 127674120104013400 DF 0012767-41.2010.4.01.3400

(TRF-1)

Data de publicação: 09/12/2013

Ementa: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA IMPOSTA PELO TCU. ART. 58 , II da LEI N.º 8.443 /92. LICITAÇÃO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA. CLÁUSULA RESTRITIVA DE COMPETITIVIDADE. VIOLAÇÃO À LEI N. 8.666 /93. RESPONSABILIDADE. DIRETOR DE ENGENHARIA. MÉRITO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. I - O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional consagrado no art. 5º , XXXV , da Constituição da República abrange os julgamentos efetivados no âmbito do Tribunal de Contas da União, cujas decisões têm caráter administrativo, restrito tal controle, entretanto, à observância da legalidade e do devido processo legal, bem como à existência de abusos ou desvios na prática dos julgamentos. II - "Os julgamentos exarados pelo TCU, no âmbito de sua competência constitucional, têm viés administrativo, e não jurisdicional. A sindicabilidade pelo Poder Judiciário é igualmente albergada pela Constituição ; contudo, nesse exercício, deve-se respeitar as conclusões de mérito obtidas pelo órgão fiscalizador, averiguando-se apenas o respeito à legalidade e ao devido processo legal, bem como desvios manifestos entre a decisão e o acervo probatório (AC 200784000082165, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::23/09/2010 - Página::845.) III - Hipótese em que o autor/apelante foi condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.700,00 (quinze mil e setecentos reais), em decorrência de irregularidade, apurada em Levantamento de Auditoria realizada nas obras de ampliação e melhoramento do Porto do Itaqui-MA, relativa à inclusão, em Edital de Concorrência, de cláusula restritiva de competitividade, nos termos do Acórdão nº 2639/2007-TCU-Plenário - , no âmbito do TC-014.937/2007-9, mantido pelo Acórdão n. 1860/2008, proferido em Pedido de Reexame. IV - O principal fundamento arrolado no recurso, acerca da inexistência de prova de responsabilidade do autor pela inclusão, no Edital questionado, da cláusula restritiva de competitividade, foi devidamente apreciado na Corte de Contas, cuja conclusão ultrapassou referida questão de prova, pois,

João Paulo Silva de Sousa
10
DIRETOR GERAL
Torre Forte- Construções
e Serviços

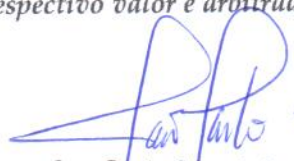
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av. Almirante Barroso, nº 2010, Ed Teacher House bloco B sala 10, Bairro Marco, Belém - Pará.

Fone: 32762093



acolhendo a assertiva de ausência de documento firmado pelo apelante, relacionado à inclusão ou manutenção da exigência editalícia, entendeu que sua responsabilidade se configurou no fato de ser representante da área técnica - de Engenharia - da EMAP, empresa que funcionou como interveniente e executora do convênio de apoio técnico e financeiro celebrado entre o DNIT e o Governo do Estado do Maranhão, para execução das obras de ampliação e melhoramento da infraestrutura portuária do Porto de Itaqui - MA, fato que não foi desconstituído nas razões recursais. V - Edital de licitação que, apesar de publicado pela Comissão Central de Licitação, órgão subordinado diretamente à Governadoria do Estado, Lei n. 6.303/1995 e Decreto n. 14.678/95, ambos do Estado do Maranhão, deveria ser aprovado previamente por uma Comissão Paritária, consoante Convênio de Apoio Técnico e Financeiro celebrado entre o DNIT e o Estado do Maranhão, com interveniência e execução da Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP. VI - Integrando o apelante tal Comissão Paritária, aprovada a minuta do edital na sexta Reunião, de que participara como representante da EMAP, que, inclusive, apresentara a minuta do edital. VII - Em vista das peculiaridades do caso e diante da análise exaustiva por parte do Tribunal de Contas da União, em sua função constitucional de fiscalizar a aplicação dos recursos repassados pela União mediante convênio, art. 71, VI, CF/88, não sobejam razões ao recurso de apelação apresentado pelo apelante, uma vez que não ficou provada a existência de irregularidade na condução do processo administrativo, não foi configurada a ilegalidade, quer na observância do devido processo legal, quer na congruência entre as provas coligidas e as conclusões deduzidas. VIII - Relativamente ao valor da multa, aplicada com fundamento no art. 58, II, da Lei 8.443/92, sua reavaliação não se mostra plausível, uma vez que, não tendo sido encontrado no julgamento da Corte de Contas vícios que pudessem levar o Judiciário à anulação do decisum, sua quantificação, traduzindo a proporcionalidade atribuída pelo órgão fiscalizador à gravidade da infração, integra o mérito administrativo da questão analisada. IX - Fixada a multa dentro dos parâmetros legais, o respectivo valor é arbitrado no exercício do


João Paulo Silva de Sousa
DIRETOR GERAL
Torre Forte-Construções
e Serviços

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av. Almirante Barroso, nº 2010, Ed Teacher House bloco B sala 10, Bairro Marco, Belém - Pará.

Fone: 32762093



Poder Discricionário da Administração, vedada a incursão do Judiciária na respectiva seara. X - Apelação do servidor a que se nega provimento.

Processo: REsp 579541 SP 2003/0129889-6

Relator(a): Ministro JOSÉ DELGADO

Julgamento: 17/02/2004

Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA

Publicação: DJ 19.04.2004 p. 165

Ementa

ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES LEGAIS. CONTRATO DE QUANTIA VULTOSA. DESIGNAÇÃO DA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS NO LUGAR DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. INSERÇÃO NO EDITAL DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME E ESTABELECIMENTO DE CLÁUSULAS QUE PERMITIRAM PREFERÊNCIAS E DISTINÇÕES INJUSTIFICADAS. DESVIRTUAMENTO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE ADMINISTRATIVAS. LESÃO AO ERÁRIO PÚBLICO CONFIGURADA. NULIDADE. PRESERVAÇÃO DO POSICIONAMENTO DO JULGADO DE SEGUNDO GRAU.

1. O que deve inspirar o administrador público é a vontade de fazer justiça para os cidadãos sendo eficiente para com a própria administração, e não o de beneficiar-se. O cumprimento do princípio da moralidade, além de se constituir um dever do administrador, apresenta-se como um direito subjetivo de cada administrado. Não satisfaz às aspirações da Nação a atuação do Estado de modo compatível apenas com a mera ordem legal, exige-se muito mais: necessário se torna que a administração da coisa pública obedeça a determinados princípios que conduzam à valorização da dignidade humana, ao respeito à cidadania e à construção de uma sociedade justa e solidária.

João Paulo Silva de Sousa
DIRETOR GERAL
Torre Forte-Construções
e Serviços

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av. Almirante Barroso, nº 2010, Ed Teacher House bloco B sala 10, Bairro Marco, Belém - Pará.

Fone: 32762093

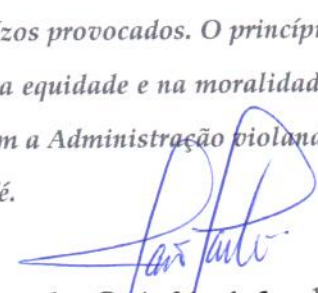


2. A elevação da dignidade do princípio da moralidade administrativa a nível constitucional, embora desnecessária, porque no fundo o Estado possui uma só personalidade, que é a moral, consubstancia uma conquista da Nação que, incessantemente, por todos os seus segmentos, estava a exigir uma providência mais eficaz contra a prática de atos administrativos violadores desse princípio.

3. A ação popular protege interesses não só de ordem patrimonial como, também, de ordem moral e cívica. O móvel, pois, da ação popular não é apenas restabelecer a legalidade, mas também punir ou reprimir a imoralidade administrativa. Nesse duplo fim vemos a virtude desse singular meio jurisdicional, de evidente valor educativo (Rafael Bielsa, A Ação Popular e o Poder Discrecional da Administração, RDA 38/40).

4. As alegativas de afronta ao teor do parágrafo único do art. 49 do DL 2.300/86 e do parágrafo único do art. 59 da Lei 8.666/93 não merecem vingar. A nulidade da licitação ou do contrato só não poderia ser oposta aos recorrentes se agissem impulsionados pela boa-fé. No caso, vislumbra-se que houve concorrência dos mesmos, pelas condutas descritas, para a concretização do ato de forma viciada, ou seja, com o seu conhecimento. Há de ser prontamente rechaçada a invocação de que a Administração se beneficiou dos serviços prestados, porquanto tornou públicos os atos oficiais do Município no período da contratação, de modo a não se permitir a perpetração do enriquecimento ilícito. A indenização pelos serviços realizados pressupõe tenha o contratante agido de boa-fé, o que não ocorreu na hipótese. Os recorrentes não são terceiros de boa-fé, pois participaram do ato, beneficiando-se de sua irregularidade. O que deve ser preservado é o interesse de terceiros que de qualquer modo se vincularam ou contrataram com a Administração em razão do serviço prestado.

5. O dever da Administração Pública em indenizar o contratado só se verifica na hipótese em que este não tenha concorrido para os prejuízos provocados. O princípio da proibição do enriquecimento ilícito tem suas raízes na equidade e na moralidade, não podendo ser invocado por quem celebrou contrato com a Administração violando o princípio da moralidade, agindo com comprovada má-fé.


João Paulo Silva de Sousa¹³
DIRETOR GERAL
Torre Forte-Constroções
e Serviços

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av. Almirante Barroso, nº 2010, Ed Teacher House bloco B sala 10, Bairro Marco, Belém - Pará.

Fone: 32762093



6. Recursos especiais improvidos

4- DOS PEDIDOS FINAIS

Posto isso, requer o conhecimento do presente recurso e que no mérito seja julgado procedente, com efeito para reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a HABILITAÇÃO da recorrente para participar na fase seguinte da licitação. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão, e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93. Termos que Pede o Deferimento.

Marabá-Pa, em 01 de dezembro de 2015.

José Augusto Dias da Silva

QAB-Pa 8570

João Paulo Silva de Sousa

CPF:804.425.602-49

Rep. da Recorrente

João Paulo Silva de Sousa
DIRETOR GERAL
Torre Forte-Construções
e Serviços

**Instrumento Particular
de Procuração**

Outorgante (s)

TORRE FORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.499.745/0001-51, com sede na FOLHA – FL-27 – QUADRA 14 LOTE 22 – SALA D – NOVA MARABÁ, neste ato representado pelo seu Representante legal João Paulo Silva de Sousa, brasileiro, empresário, portadora da cédula de identidade nº 3993438- PC/PA e CPF nº 804.425.602-49.

Outorgado(s)

JOSÉ AUGUSTO DIAS DA SILVA, brasileiro, advogado devidamente inscrito na OAB/PA sob o nº 8570, CPF 461.976.562-72, **JOSÉ MAURÍCIO MENASSEH NAHON**, brasileiro, advogado devidamente inscrito na OAB/PA sob o nº 4.662-OAB/PA, e **JOÃO CARLOS LEÃO RAMOS**, brasileiro, casado, advogado devidamente inscrito na OAB/PA sob o nº 9.111-OAB/PA e CPF/MF Nº 410.168.152-04, todos com endereço profissional à **AVENIDA ALCINDO CACELA, Nº 1576, SALA 201, BAIRRO DE NAZARÉ, BELÉM – PA. CEP 66040-020.**

Poderes

Os de cláusula “AD JUDICIA” e “EXTRA” (art. 5º caput e § 2º da Lei nº 8.906, de 04/07/94), inclusive os excluídos pelo art. 38 do Código de Processo Civil, exceto o de receber citação inicial, para em conjunto ou separadamente, representar o outorgante no foro em geral, perante quaisquer pessoas jurídicas de direito público, seus órgãos, ministérios, desdobramentos e repartições de qualquer natureza inclusive Policiais, autarquias e entidades paraestatais, quaisquer pessoas jurídicas de direito privado, sociedades de economia mista, ou pessoas físicas em geral, podendo para o fiel desempenho do presente mandato, transigir, desistir, receber e dar quitação, confessar e firmar compromissos, solicitar parcelas de dívidas, multas, bem como substabelecer os poderes que ora lhe são confiados, valendo este instrumento como Contrato de prestação de serviços pelo(s) outorgado(s) em relação ao(s) outorgante(s), conforme prescreve o art. 594 do Código Civil.

Belém - Pa, 01 de dezembro de 2015.


Torre Forte Construções e Serviços Eireli-EPP
Outorgante

João Paulo Silva de Sousa
DIRETOR GERAL
Torre Forte-Construções
e Serviços